**Análise dos comentários e sugestões recebidos em relação à minuta de resolução que alterará a Resolução nº26 de 30 de agosto de 2012, que estabelece a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de etanol.**

**(Consulta e Audiência Pública nº 27/2013)**

Esclarecemos que a redação final dos artigos cujas propostas foram consideradas “Incorporadas” será a proposta enviada exceto quando outra redação for explicitada. No caso das propostas “Não Incorporadas”, a redação final será a constante da minuta de Resolução disponibilizada durante a consulta pública, a não ser quando outra redação for justificada conforme análise.

**Sugestão nº01**

**Artigo: Art. 3º (**Art.1º § 2 da Resolução nº26/2012)

**Autor: ÚNICA**

**Proposta de alteração:** Manter o parágrafo 2º do artigo 1º, adequando sua redação para garantir maior clareza ao dispositivo conforme abaixo.

“§ 2º Não será considerada ampliação de capacidade, para os fins da presente resolução, o aumento da quantidade produzida de etanol, durante o período de produção da indústria, decorrente de mera decisão sobre a quantidade de matéria-prima disponível que será destinada para a produção de açúcar ou de etanol.”

**Justificativa:** A expressa exclusão, do conceito de ampliação de capacidade, da hipótese de aumento de produção de etanol por decisão, de natureza técnica ou empresarial, sobre a destinação da matéria-prima no processo produtivo garante inquestionável segurança jurídica para os agentes regulados.

**Análise:** A autorização de que trata a ANP está relacionada à máxima capacidade de produção de etanol hidratado e anidro, determinada em relação à capacidade do equipamento. A alteração na produção por questões de destinação de matéria-prima está vinculada aos dados de previsão de produção e não à capacidade de produção. Desta forma o item poderia ser suprimido sem prejuízo para o agente regulado. Porém, pode ser mantido já que os agentes entendem que dessa forma possuem maior segurança jurídica.

**Conclusão:** Incorporada

**Sugestão nº02**

**Artigo: Art. 4º** (Art. 2º inciso VII daResolução nº26/2012)

**Autor: ÚNICA**

**Proposta de alteração:** Manter a redação original do inciso VI do artigo 2º, com adequação de pontuação conforme texto abaixo:

VII – Capacidade de Processamento de Matéria-Prima: quantidade diária máxima processada de matéria-prima, expressa em toneladas, durante o Período de Produção, independentemente de ser destinada para a produção de açúcar, de etanol ou outro produto;

**Justificativa:** A nova redação sugerida para o conceito de Capacidade de Processamento de Matéria-Prima, na minuta de Resolução, não se adéqua aos projetos sucroenergéticos que possuem indústrias de açúcar e de etanol integrados. É impraticável determinar quanto da capacidade de moagem da indústria é alocada para a produção de etanol, sendo recomendável o ajuste da redação original do inciso na forma ora apresentada.

**Análise:** A alteração se justifica face a exposição pelo agente regulado que não é impraticável determinar quanto de matéria prima será moída somente para produção de etanol.

**Conclusão:** Incorporada com modificação do texto proposto, que segue abaixo.

“VII - Capacidade de Processamento de Matéria-Prima: quantidade diária máxima processada de matéria-prima, expressa em toneladas, considerando a capacidade de projeto dos equipamentos;”

**Sugestão nº03**

**Artigo: Art. 5º** (Art. 2º inciso VIII Resolução nº26/2012)

**Autor: ÚNICA**

**Proposta de alteração:** Sugestão de nova redação para o item que segue abaixo.

“VIII - Capacidade de Produção de Etanol: volume máximo diário, expresso em m³, da capacidade de produção de etanol total da Planta Produtora de Etanol, bem como os volumes máximos diários, também expressos em m³, das capacidades de produção de etanol hidratado e de etanol anidro, determinados a partir da capacidade nominal dos equipamentos**;”**

**Justificativa:** A nova redação proposta não parece ser a mais adequada, já que a soma da capacidade máxima de produção de etanol anidro e de etanol hidrato é sempre maior do que a capacidade de produção de etanol total. Assim, o novo conceito proposto perde importante informação sobre a capacidade de produção total das indústrias de etanol, gerando uma informação superestimada da capacidade real de produção instalada no País. Além disso, a adoção do conceito “capacidade máxima” no lugar da “capacidade nominal” gerará subjetivismo na declaração para a ANP, bem como incertezas quando da fiscalização “in loco” pela Agência.

**Análise:** A definição dos dados de capacidade foi alterada somente para ajustar o texto ao que vem sendo realizado. Os dados de produção de hidratado e de anidro não serão somados para gerar uma informação superestimada como apontado. A grande maioria dos produtores interpretou equivocadamente o regulamento e preencheu as capacidades de hidrato e anidro como a média da previsão de produção para a safra. Os dados estão relacionados diretamente à “capacidade” de produção dos equipamentos, não havendo superposição. Os mesmos serão tratados de forma independente. A informação sobre a real produção de etanol, tanto para hidratado quanto para anidro é encaminhada pelo SIMP.

**Conclusão:** Não incorporada

**Sugestão nº04**

**Artigo:** **Art. 13** ( Art. 7º da Resolução nº26/2012)

**Autor:** GranBio - Bioflex Agroindustrial S.A.

Proposta de alteração: Alterar o texto do artigo substituindo a frase “Após conclusão das obras” por “No estágio final de conclusão das obras”, incluir em todos os incisos a possibilidade de envio de cópia autenticada dos protocolos para obtenção dos documentos e incluir parágrafo condicionando a autorização para operação à entrega dos documentos.

**Justificativa:** Adiantar a data de início do processo de análise para deferimento da Autorização para Operação pela ANP, de forma que não ocorra a paralisação das atividades.

**Análise:** A possibilidade de vistoria antes da emissão da licença ambiental será incluída na resolução, visto que a SRP já vem adotando esse procedimento para outras atividades reguladas. Também será incluído um parágrafo este artigo que tratará da identificação do momento adequado para realização da vistoria, buscando minimizar impactos sobre o início de operação das plantas.

**Conclusão:** Incorporada com modificação do texto proposto, que segue abaixo.

“Art. 8...

§ 6º Para a realização da vistoria, a requerente poderá encaminhar cópia autenticada do protocolo de solicitação para obtenção da Licença de Operação descrita no inciso III do Art. 7º.

§ 7º A solicitação de vistoria poderá ser efetuada na fase final da completação mecânica do empreendimento, que deverá ser comprovada a partir do envio do cronograma de avanço atualizado."

**Sugestão nº05**

**Artigo: Art. 17 da Resolução nº26/2012**

**Autor:** GranBio - Bioflex Agroindustrial S.A.

**Proposta de alteração:** Incluir parágrafo 3º que reduz o número de dias para cálculo da capacidade de armazenamento para os casos dos produtores cujo período de produção seja superior a 240 dias.

“§ 3º Para o Produtor de Etanol cujo Período de Produção seja igual ou superior a 240 (duzentos e quarenta) dias, a Capacidade de Armazenamento Total poderá ser reduzida para o equivalente ao número de dias correspondente à diferença entre 365 dias e o número de dias do Período de Produção, tomando como base a Capacidade de Abastecimento.”

**Justificativa:** Atender ao novo cenário tecnológico industrial, observando o crescente número de produtores que operam por período maior do que o tradicional de safra.

**Análise:** No caso das usinas que produzem etanol de segunda geração, exclusivamente, a tancagem mínima obrigatória poderá ser reduzida, já que as usinas não dependem da safra e podem estocar a matéria prima.

**Conclusão: Incorporada com modificação do texto proposto, que segue abaixo.**

“§ 3º Para o Produtor de Etanol exclusivo de segunda geração, cujo Período de Produção seja igual ou superior a 240 (duzentos e quarenta) dias, a Capacidade de Armazenamento Total poderá ser reduzida para o equivalente ao número de dias correspondente à diferença entre 365 dias e o número de dias do Período de Produção, até o limite mínimo de 30 dias, tomando como base a Capacidade de Abastecimento.”

**Sugestão nº06**

**Artigo: Art. 20 da Resolução nº26/2012, inclusão de novo parágrafo**

**Autor: ÚNICA**

**Proposta de alteração:** Incluir parágrafo prorrogando o prazo de entrega do documento IV do Art. 7º (cópia autenticada do projeto de controle de segurança das instalações, ou de outro documento que o substitua, aprovado pelo Corpo de Bombeiros) para 10 anos, gerando uma obrigatoriedade de apresentação pelos produtores de um cronograma de execução no prazo anterior de adequação de 5 anos.

**Justificativa:** Requeremos a revisão do prazo e cronograma para que as plantas produtoras de etanol já existentes na data da publicação da Resolução ANP apresentem o documento previsto no inciso IV do artigo 7º da Resolução.

Estimativas dos custos referentes à adequação do parque industrial e de tanques indicam um investimento variável, de acordo com a dimensão da planta e sua data de instalação, entre R$ 8 milhões e R$ 25 milhões.

Além da elaboração e execução do projeto de adequação, os prazos de adequação devem considerar a impossibilidade de esvaziamento de todos os tanques da planta produtora, mesmo na entressafra (que carregam os estoques de passagem, inclusive exigidos pela própria ANP). Esse aspecto ganha maior gravidade em relação aos grupos econômicos que operam diversas unidades produtoras, cujo plano de adequação acaba demandando diversos anos (2 anos para unidade de pequeno/médio porte e 3 anos para unidade de grande porte) que não podem ser realizados concomitantemente, sob risco de comprometer a capacidade de armazenamento total.

Por fim, em 2011, foi revisada a instrução técnica paulista com novas exigências e requisitos para a obtenção do documento previsto no inciso IV do artigo 7º, que impactou muitos projetos que já haviam se adequado à norma anteriormente vigente. Recorde-se que São Paulo responde por mais da metade da produção brasileira de etanol.

Posto isto, pedimos a inclusão de novo parágrafo que estabeleça uma obrigação de apresentação e execução de plano de adequação da planta produtora de etanol, com apresentação de relatórios periódicos de sua execução, de forma a possibilitar a apresentação do documento em um prazo de até 10 anos, mas sem induzir qualquer comportamento de acomodação dos agentes regulados

**Análise:** A ANP entende que o prazo estipulado de 5 (cinco) anos é suficiente para que as adequações sejam realizadas. Tendo em vista que a maior parte das usinas de etanol opera há muitos anos, existe uma grande preocupação da agência com a segurança operacional das instalações, não sendo possível assim a ampliação do prazo para que as adequações sejam realizadas.

**Conclusão: Não incorporada**

**Sugestão nº07**

**Artigo: Inclusão de novo artigo**

**Autor: UNICA**

**Proposta de alteração:** Inclusão de novo artigo, contendo disposição sobre procedimento para atualização de Autorização de Operação relativa aos projetos de produção do etanol a partir de processo de segunda geração associados a projeto de primeira geração, desde que o projeto seja associado a um produtor de etanol de 1ª geração que já possua autorização de operação expedida pela ANP e que não implique aumento da capacidade de produção de etanol da planta produtora de etanol de 1ª geração, na forma da autorização de operação previamente expedida pela ANP para esta planta.

Art. X – No caso de instalação industrial para produção de etanol a partir de matéria-prima de origem celulósica, desde que associada a uma planta produtora de etanol que possua autorização de operação e que não implique aumento da capacidade de produção de etanol desta última, deverão ser apresentados os seguintes documentos à ANP, em até 90 dias úteis após a conclusão das obras, para fins de atualização de sua autorização de operação:

1. planta da instalação industrial; e
2. cópia autenticada da Licença de Instalação ou Operação, incluindo as respectivas condicionantes, ou de outro documento que a substitua, emitido pelo órgão de meio ambiente competente.

**Justificativa:** Manter a ANP atualizada sobre a inclusão de projetos de segunda geração que não se caracterizam como projetos novos ou de ampliação de capacidade e portanto não estão contemplados na resolução.

**Análise:** A sugestão da Unica é importante e será incorporada na resolução, porém com adequação do conteúdo sugerido, de acordo com as etapas previstas na resolução.

**Conclusão: Incorporada com modificação do texto proposto, que segue abaixo.**

“Art. 5º...

§ 5º No caso de construção de Planta Produtora de Etanol de segunda geração associada a uma planta produtora de etanol que possua autorização de operação e que não implique aumento da capacidade de produção de etanol desta última, a autorização para construção será dispensada e a requerente deverá apresentar, antes do início das obras, o Projeto Básico da instalação e a Licença de Instalação, incluindo as respectivas condicionantes, ou de outro documento que a substitua, emitido pelo órgão de meio ambiente competente."

"Art. 7º...

§ 2º No caso descrito no § 5º do Art. 5º, a solicitação de autorização para operação deverá ser acompanhada da documentação descrita nos incisos I, III, IV, V e VI referentes à nova instalação."

"Art. 8º ...

§ 8º No caso descrito no § 5º do Art. 5º ficará facultada à ANP a realização da vistoria das instalações industriais para fins de Autorização para Operação.

§ 9º Na hipótese de dispensa de vistoria das instalações industriais, a ANP comunicará a Requerente o deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis a partir da data de protocolo da solicitação.”